

Acórdão: 14.520/01/3^a
Impugnação: 40.10058307-11
Impugnante: Centro de Imagem e Diagnósticos Ltda
PTA/AI: 01.000118394.55
CGC: 42.771.949/0001-35
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento de ICMS - Equipamento médico hospitalar - Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por importações do exterior referentes a equipamento médico hospitalar. Ocorrência do fato gerador do tributo estadual, consoante dispõe o § 1º, do artigo 5º, da Lei n.º 6.763/75, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.758/89. Não acolhida a tese da defesa. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação do exterior, de equipamentos destinados a integrar o ativo permanente da empresa, conforme Declaração de Importação nº 001.135 de 30/04/96.

A Autuada, por seu representante legal, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32/38), aos seguintes argumentos:

Importou regularmente do exterior, equipamento médico de produção de imagens intracorpóreas, sem similar nacional, destinado a integrar seu ativo fixo e ser utilizado em seu processo de produção e na prestação de relevantes serviços à comunidade.

A operação de importação realizada conforme Declaração de Importação nº 001.135 de 30/04/96, está amparada pela *isenção* do ICMS, nos termos do art. 13, LXXXIII, do RICMS/91, e em conformidade, ainda, com o Convênio ICMS 60/93, com as alterações dadas pelos Convênios 2/94 e 152/94 e Convênio ICMS 122/95.

O bem importado, por sua própria natureza não se destina a consumo, mas ao ativo fixo da empresa e o adquirente importador é considerado industrial, nos termos do RICMS/MG; Lei Federal nº 4.502/64, que institui o IPI; Lei Federal nº 6.360/76 – importação e uso de equipamentos médicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita e transcreve o disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 4.502/64, bem como o artigo 222, II do RICMS/MG, e diz que a Impugnante se enquadra perfeitamente neste conceito legal de industrial, pois a empresa tem como atividade a produção de imagens e, como se pode facilmente constatar, adquire matéria-prima e insumos (filmes radiográficos virgens, reveladores, fixadores, filme especial de impressão videoprinter – filme de impressão térmica etc) para serem utilizados em seu processo de produção industrial de imagens.

Descreve o procedimento da empresa na produção de imagens intracorpóreas e anexa parecer de especialista. Menciona outras empresas cujas atividades não são tributadas pelo ICMS e que não perdem sua condição de indústria.

Salienta também que submete-se às exigências determinadas pela Lei Federal nº 6.360/76 e seus Regulamentos, com a qualificação de fabricante industrial.

Tece comentários sobre o artigo 150, inciso III da CF/88 que “veda estabelecer tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente” e diz que, por ser importador industrial, estaria devidamente qualificado para usufruir o instituto do diferimento do ICMS.

Transcreve decisão do Tribunal Federal proferida no Proc. DRT – 1 nº 19044/89, julgado em sessão da 2ª Câmara, de 24/11/92 versando sobre estabelecimento comercial equiparado a industrial.

Diz que o ICMS é imposto seletivo em função da essencialidade do bem e que o equipamento médico em questão é salvador de vidas e, portanto, absolutamente essencial.

Ao final, requer que sua Impugnação seja julgada procedente.

Em manifestação de fls. 55/57, o Fisco refuta os termos da Impugnação aos seguintes fundamentos:

Formula questões para demonstrar que a Autuada não pode se enquadrar como estabelecimento industrial.

Esclarece que o fato da Autuada importar segundo a Lei Federal nº 4.502/64 e Decreto nº 87.981/82 (RIPI) equiparada à indústria, se faz necessário a fim de dar legitimidade à exigência do IPI, fato este que não acontece na legislação estadual do ICMS (Consulta 069/98 – DLT/SRE).

Assevera que o Decreto-lei n.º 406/68 considera o tipo de trabalho realizado pela Autuada como prestação de serviço, sendo devido sobre o mesmo o ISS. No entanto, argumenta, ela é considerada contribuinte do ICMS, quando pratica operações de circulação de mercadorias que resultem em fato gerador da obrigação tributária, ficando sujeita às exigências da legislação tributária em vigor, recolhendo o imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o parecer de engenheiro biomédico apresentado fls. 39/43, apenas informa sobre a evolução dos equipamentos, a forma como são usados e a sua importância no diagnóstico de doenças, entretanto, não altera o fato de que a Autuada recolhe apenas o ISS pela prestação de serviços de radiologia.

Pede que a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/65, opina pela improcedência (ou procedência parcial ou procedência) da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, (equipamentos médicos de produção de imagens intracorpóreas), conforme Declaração de Importação nº 001.135 de 30/04/1996.

O trabalho fiscal fundamenta-se no disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.763/75 (*Redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.758/89*), transcrito a seguir:

"Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

(...)"

Nos termos do disposto no artigo. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (*Redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/89*), o fato gerador do ICMS, ocorre:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

(...)"

Os artigos 81, e 82, inciso III, do RICMS/91 determinam que:

RICMS/91:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incluídas a operação e a prestação iniciadas no exterior, e identificadas com fato gerador do ICMS.

Art. 82 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

III - o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Ao praticar as operações de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o Regulamento trata como tal o *importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior*, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Para as operações de importação, o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 106 do RICMS/91 (*Efeitos a partir de 18-11-94 – Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 36.366, de 17-11-94*).

RICMS/91 :

Art. 106 - O imposto devido por pessoa física, pela importação de mercadoria estrangeira, quando o seu desembaraço ocorrer fora do Estado, será recolhido mediante utilização da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), em estabelecimento bancário da rede oficial estadual ou do Banco do Brasil S.A, credenciado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais (ASBACE).

A Impugnante invoca o artigo 13, LXXXIII, do RICMS/91, para dizer que a operação descrita na Declaração de Importação n.º 001.135 de 30/04/1996, está amparada pela *isenção* do ICMS, por entender que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Da análise do dispositivo mencionado, verifica-se que ele alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial, desde que tenha sido devidamente formulado requerimento do benefício perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) até o 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a fruição da isenção. Entretanto, a Impugnante assim não procedeu.

A Autuada tem como objetivo social a prestação de serviços na área médica especialmente no diagnóstico médico por imagem, conforme Item 2 da 6ª Alteração Contratual, doc. fls. 47/51, tratando-se, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15/12/87.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não deve prevalecer o argumento de que o produto resultante de suas atividades enquadra-se como industrializado.

O parecer do Engenheiro Biomédico, doc. fls. 39/43, apenas demonstra o processo de produção de imagens, não sobrepondo a legislação tributária, que, nos seus termos, a produção de imagens intra-corpóreas não se trata de processo industrial.

O disposto no artigo 13, LXXXIII, do RICMS/91, não se aplica no caso dos autos, pois a Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial, como pretende. Ressalte-se que não consta dos autos também, requerimento formulado ao Superintendente da Fazenda, que contenha a autorização para a empresa promover a importação com ICMS isento, conforme determina o referido dispositivo.

Assim, a operação de importação descrita na Declaração de Importação 001.135, não está amparada pela isenção prevista no artigo 13, LXXXIII, do RICMS/91.

O trabalho fiscal encontra-se portanto, correto, vez que devidamente embasado nas disposições da legislação tributária vigente, e legítimas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente, a Dra. Ilma Corrêa Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 14/02/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

L